AgRg no HABEAS CORPUS Nº 912662 - SP (2024/0168476-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	RENA FERNANDES DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO CASSIANO FERNANDES PINTO DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO - SP330412
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. ALEGADA NULIDADE NO RECONHECIMENTO PESSOAL. FRAGILIDADE PROBATÓRIA PARA A CONDENAÇÃO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DECISÃO MANTIDA.

1. Não infirmados especificamente todos fundamentos da decisão recorrida, é de ser negada a simples pretensão de reforma (Súmula 182/STJ). Precedente.

2. No caso, não foi rebatido pelo agravante o óbice referente à impossibilidade de conhecimento do *writ* por se tratar de substitutivo de recurso próprio.

3. Além disso, o Tribunal de origem apontou que o reconhecimento em solo policial observou as formalidades do CPP e foi posteriormente confirmado em juízo, além de existirem outras provas suficientes para a comprovação da autoria do crime.

4. Mantido o óbice apontado na decisão monocrática, inexiste ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício e a superação do impedimento apontado.

5. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão monocrática por seus próprios termos.

6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Documento eletrônico VDA42178737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/06/2024 12:25:44
Código de Controle do Documento: fee57094-f2f6-47d1-84f4-212917492fae

acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA42178737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/06/2024 12:25:44
Código de Controle do Documento: fee57094-f2f6-47d1-84f4-212917492fae

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 912662 - SP (2024/0168476-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	RENA FERNANDES DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO CASSIANO FERNANDES PINTO DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO - SP330412
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. ALEGADA NULIDADE NO RECONHECIMENTO PESSOAL. FRAGILIDADE PROBATÓRIA PARA A CONDENAÇÃO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DECISÃO MANTIDA.

1. Não infirmados especificamente todos fundamentos da decisão recorrida, é de ser negada a simples pretensão de reforma (Súmula 182/STJ). Precedente.

2. No caso, não foi rebatido pelo agravante o óbice referente à impossibilidade de conhecimento do *writ* por se tratar de substitutivo de recurso próprio.

3. Além disso, o Tribunal de origem apontou que o reconhecimento em solo policial observou as formalidades do CPP e foi posteriormente confirmado em juízo, além de existirem outras provas suficientes para a comprovação da autoria do crime.

4. Mantido o óbice apontado na decisão monocrática, inexiste ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício e a superação do impedimento apontado.

5. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão monocrática por seus próprios termos.

6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA41697874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/05/2024 21:22:56
Código de Controle do Documento: 830ef876-0986-4443-a042-de10cd055cd4

Trata-se de agravo regimental interposto por **Rena Fernandes do Nascimento** contra a decisão de minha lavra que indeferiu liminarmente a petição inicial do *habeas corpus* (fls. 97/99).

Consta do processo que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, a 6 anos e 8 meses de reclusão, e 17 dias-multa, como incurso no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal. Na oportunidade, foi garantido ao réu o direito de recorrer em liberdade (Processo n. 1505794-35.2023.8.26.0320, da 3ª Vara Criminal da comarca de Limeira/SP).

Neste *writ*, a defesa se insurge contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO que, em 26/4/2024, deu parcial provimento à apelação defensiva, apenas para reduzir a pena pecuniária a 16 dias-multa, subsistindo, no mais, a sentença (fls. 82/94).

Requer o seguinte (fl. 19):

> [...] seja concedida a ordem, para reconhecer-se, inicialmente, a ilegitimidade do reconhecimento fotográfico, eis que iniciada a ação penal destituída de justa causa, sem o mínimo de suporte válido a respeito da autoria criminosa.
>
> Ademais, pleiteia-se a ABSOLVIÇÃO, com fundamento no artigo 386, inciso V ou VII, do Código de Processo Penal, na medida em que os elementos judicializados de convicção e de prova não foram suficientes para a comprovação da autoria criminosa, especialmente porque o reconhecimento judicial foi influenciado, seguramente, pela narrativa dos guardas municipais e pelo reconhecimento extrajudicial fotográfico dirigido e porque inexistem outros elementos indiciários hábeis à confirmação da culpa do paciente.

Proferi decisão indeferindo liminarmente a petição inicial (fls. 97/99).

Neste recurso, sustenta a defesa, em suma, que o reconhecimento realizado pela vítima foi feito em desacordo com as determinações estabelecidas no art. 226 do Código de Processo Penal, sendo, pois, ilegal. Alega, então, a ausência de provas da autoria e a necessidade de absolvição do paciente.

Pleiteia, desse modo, seja reconsiderada a decisão agravada ou provido o agravo regimental para que seja concedida a ordem de *habeas corpus* na sua integralidade.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA41697874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/05/2024 21:22:56
Código de Controle do Documento: 830ef876-0986-4443-a042-de10cd055cd4

VOTO

No caso, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, mediante impugnação clara e específica de todos os fundamentos do *decisum* combatido.

Como já relatado, insiste a defesa que o reconhecimento realizado pela vítima em Delegacia seria ilegal e, por isso, não haveria prova suficiente para a comprovação da autoria delitiva, de maneira que seria imperiosa a absolvição do réu.

A esse respeito, disse a decisão agravada (fls. 98/99):

> Segundo o entendimento desta Corte Superior, é incognoscível o writ impetrado quando em curso o prazo para a interposição do recurso cabível na origem, como, na espécie.
>
> Com efeito, verifica-se a possibilidade do manejo da via adequada para a obtenção do intento defensivo ou, ao menos, de uma resposta jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça, de modo que qualquer pronunciamento imediato desta Corte Superior quanto ao pleito vindicado pela impetrante seria precoce, além de implicar a subversão da essência do remédio heroico e o alargamento inconstitucional de sua competência para julgamento de habeas corpus (AgRg no HC n. 733.563/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16/5/2022).
>
> Além disso, o paciente não está em prisão cautelar em razão da ação penal em questão, situação que revela que o status libertatis do réu não está em jogo no momento.
>
> De mais a mais, não vislumbro a existência de manifesta ilegalidade na superação desses óbices, pois, de acordo com o acórdão impugnado, o reconhecimento foi realizado na fase inquisitiva em conformidade com o disposto no artigo 226, do Código de Processo Penal, e que foi confirmado pessoalmente na fase judicial (fl. 83). Ainda, consoante o Juiz e o Tribunal paulista (fls. 62/63 e 90):
>
> > [...]
> > Durante a instrução, ficou comprovado que o réu abordou a vítima em frente à portaria do Condomínio Porto Seguro, apontando uma arma de fogo para sua cabeça e exigindo a entrega do veículo e do celular. Sob ameaça, a vítima entregou os bens, e o réu fugiu com o veículo subtraído. As filmagens das câmeras de monitoramento foram apresentadas à polícia, e o Guarda Municipal reconheceu o réu. A vítima também o identificou como o autor do crime. O veículo foi posteriormente encontrado na residência de RENÃ, sendo restituído à vítima.
> > [...]
> > Deste modo, analisado o arcabouço probatório, evidente a responsabilidade criminal do apelante, não se podendo cogitar de decisão absolutória ou desclassificação para o crime de receptação, conforme pretendido pela Defesa.
> > Da mesma forma, restou amplamente comprovada a incidência da majorante, na medida em que a vítima foi categórica ao afirmar que o apelante chegou a apontar a arma de fogo para sua cabeça durante a ação delitiva, momento em que pode visualizar o artefato (mídia digital).
> > [...]
>
> Dessa forma, a desconstituição do que ficou estabelecido nas instâncias ordinárias ensejaria o reexame aprofundado de todo conjunto fático-probatório da

Documento eletrônico VDA41697874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/05/2024 21:22:56
Código de Controle do Documento: 830ef876-0986-4443-a042-de10cd055cd4

> ação penal, providência incompatível com os estreitos limites do habeas corpus (AgRg no HC n. 871.088/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/2/2024).

De plano, registro que a defesa não impugnou o óbice apontado na decisão vergastada referente à impossibilidade de conhecimento do *writ* por se tratar de substitutivo de recurso próprio.

Assim, tem incidência o enunciado da Súmula 182/STJ.

No mais, reitero que o Tribunal de origem apontou que o reconhecimento em solo policial observou as formalidades do CPP e foi posteriormente confirmado em juízo, além de existirem outras provas suficientes para a comprovação da autoria do crime.

Assim, mantido o óbice apontado na decisão monocrática, inexiste ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício e a superação do impedimento apontado.

Dessa forma, na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA41697874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/05/2024 21:22:56
Código de Controle do Documento: 830ef876-0986-4443-a042-de10cd055cd4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 912.662 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0168476-4

Número de Origem:
15057943520238260320 20956852023

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO CASSIANO FERNANDES PINTO DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO - SP330412
IMPETRADO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	RENA FERNANDES DO NASCIMENTO (PRESO)
INTERES.	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	RENA FERNANDES DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO CASSIANO FERNANDES PINTO DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO - SP330412
AGRAVADO	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA42133957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:50:30
Código de Controle do Documento: 3e3d1faa-587e-49ec-bee1-11db0f8653e6

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42133957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:50:30
Código de Controle do Documento: 3e3d1faa-587e-49ec-bee1-11db0f8653e6